



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980997 - SP  
(2025/0246068-6)**

**RELATOR** : MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
**AGRAVANTE** : R DA C B  
**ADVOGADOS** : MAURO ROSNER - SP107633  
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760  
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979  
GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931  
**AGRAVADO** : C E F  
**ADVOGADOS** : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114  
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534  
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

### EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Como cediço, "[é] *plenamente possível a prolação de decisão monocrática pelo Relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade*" (**AgRg nos EDcl no REsp n. 2.061.101/RS**, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2024), sendo certo, ademais, que "*a possibilidade de interposição do agravo interno ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade*" (**AgInt no AREsp n. 2.238.489/ES**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024).
2. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
3. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Sérgio Kukina  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2980997 - SP  
(2025/0246068-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : R DA C B  
**ADVOGADOS** : MAURO ROSNER - SP107633  
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760  
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979  
GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931  
**AGRAVADO** : C E F  
**ADVOGADOS** : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114  
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534  
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

### EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Como cediço, "[é] *plenamente possível a prolação de decisão monocrática pelo Relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade*" (**AgRg nos EDcl no REsp n. 2.061.101/RS**, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2024), sendo certo, ademais, que "*a possibilidade de interposição do agravo interno ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade*" (**AgInt no AREsp n. 2.238.489/ES**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024).

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte

Especial, Relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.

3. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado por **R. da C. B.** desafiando decisão de fls. 2.159/2.162, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que ausente impugnação específica de um dos alicerces invocados pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo especial, qual seja a incidência da Súmula n. 7/STJ.

O citado *decisum* foi integrado por aquele mediante o qual os embargos de declaração (fls. 2.166/2.168) foram rejeitados (fls. 2.175/2.177).

Inconformada, a parte agravante sustenta que houve violação ao princípio da colegialidade, bem como que o decisório agravado careceria de fundamentação concreta quanto à incidência da Súmula n. 7/STJ, implicando nulidade por ofensa ao arts. 489, § 1º, do CPC; e 93, IX, da Constituição Federal, por limitar-se a afirmações genéricas sobre a inexistência de vícios.

Assevera, ainda, a inexigibilidade de refutação específica de pilar genérico, caracterizando o não conhecimento do agravo em recurso especial como formalismo excessivo em verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça (fls. 2.181/2.189).

Por meio das petições de fls. 2.192/2.195 e 2.198/2.199, requereu-se a alteração da representação processual, diante do substabelecimento apresentado, bem como a imediata concessão de acesso integral aos autos e a realização das futuras intimações em nome do Dr. Daniel Nogueira Rechia (OAB/DF n. 27.534).

Em sequência, por meio do citado causídico, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.210/2.212.

**É o relatório.**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Diante da refutação apresentada (fls. 210/212), inclusive pelo patrono substabelecido, e da retificação da autuação, com o acréscimo de seu nome para futuras intimações, não obstante a ausência de certificação, é importante registrar que os pedidos formulados às fls. 2.192/2.195 e 2.198/2.209 já foram atendidos.

Registre-se, ainda, como cediço, "[é] *plenamente possível a prolação de decisão monocrática pelo Relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado*

*mediante a interposição de agravo regimental, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.061.101/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/6/2024), sendo certo, ademais, que "a possibilidade de interposição do agravo interno ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp n. 2.238.489/ES, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/10/2024).*

Ademais, como antes assentado no decisório, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo *decisum* que inadmitiu o apelo especial, deixando de atacar a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, apesar de afirmar, genericamente, que para resolução da controvérsia mostra-se desnecessário o revolvimento de provas, a parte recorrente não realizou o imprescindível cotejo entre o aresto regional e os argumentos veiculados nas razões do apelo raro, a fim de demonstrar especificamente a inaplicabilidade do mencionado anteparo sumular.

Ora, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (EAREsp n. 701.404/SC, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Incide, desse modo, o Enunciado n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*

*2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso*

*especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado(EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).*

*3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*

*4. Agravo interno não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.*

*1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.*

*2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.*

*3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).*

*4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.*

*5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*

*6. Agravo Interno não provido.*

**(AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)**

Conforme consignado no *decisum* mediante o qual os embargos de declaração (fls. 2.166/2.168) foram rejeitados (fls. 2.175/2.177), a Vice-Presidência

do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu recurso especial pela ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, inócua a alegação de nulidade apresentada, porque o obstáculo atinente ao susodito enunciado sumular desta Corte foi aplicado, por consequência lógica, às teses diversas daquelas relacionadas à integração do julgado, quais sejam, em relação às apontadas afrontas aos arts. 1º, § 2º, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.429/1992, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021; e 125, III, 272, 370, 492, 937, 1.009, § 1º, e 1.015 do CPC.

**ANTE O EXPOSTO**, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.980.997 / SP

Número Registro: 2025/0246068-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00265027720064036100 265027720064036100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R DA C B

ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633

RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760

PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979

GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931

AGRAVADO : C E F

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114

DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534

MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO  
ERÁRIO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R DA C B

ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633

RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760

PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979

GIULIA DE FELIPPO MORETTI - SP356931

AGRAVADO : C E F

ADVOGADOS : ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES - SP219114  
DANIEL NOGUEIRA RECHIA - DF027534  
MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS - DF022441

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026